



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023416/93-91  
Recurso nº. : 15.107  
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO – EX: DE 1989  
Recorrente : CIMENTO SANTA RITA S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 13 de novembro de 1998  
Acórdão nº. : 101-92.441

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO  
OMISSÃO DE RECEITAS** - Não prevalecendo a tributação por omissão de receitas apurada com base em levantamento de produção no processo relativo ao IRPJ, idêntico decisório deve ser prolatado em processo decorrente, eis que ambas as exigências repousam no mesmo suporte fático.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO SANTA RITA S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10880.023416/93-91  
Acórdão nº. : 101-92.441

2

Recurso nº. : 15.107  
Recorrente : CIMENTO SANTA RITA S.A

## RELATÓRIO

CIMENTO SANTA RITA S.A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou parcialmente procedente exigência fiscal formulada através de Auto de Infração.

Na fase impugnatória, a empresa insurgiu-se parcialmente contra a exigência fiscal, refutando, entretanto, integralmente, a acusação de omissão de receitas por diferença detectada em levantamento de produção, já que não foi levado em consideração perdas ocorridas no processo produtivo.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação apresentada, mantendo, entretanto, a exigência relativamente à omissão de receitas(levantamento de produção), dando-lhe o mesmo tratamento dispensado quando do julgamento do processo relativo ao IPI.

Na fase recursal, a empresa comprovou que o Segundo Conselho de Contribuintes acolhera parcialmente sua pretensão, admitindo uma quebra de 19% no processo produtivo.

Apreciando as razões apresentadas quando ao IRPJ, reproduzidas neste processo, esta Câmara acolheu o pedido da empresa, dando provimento ao recurso apresentado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do imposto de renda – pessoa jurídica.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal(IRPJ), esta Câmara entendeu incabível a imputação de omissão de receitas por levantamento de produção, acolhendo, assim, as alegações da recorrente, sendo esta a única matéria objeto de recurso.

Apresentando o presente procedimento o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do IRPJ, a decisão de mérito proferida neste último deve ser estendida ao presente procedimento fiscal, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Assim sendo, DOU provimento ao recurso voluntário para axcluir de tributação a parcela relativa à omissão de receitas apurada em levantamento quantitativo de estoque.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL